



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR  
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Processo nº 0600043-23.2024.6.21.0172

Procedência: 172ª ZONA ELEITORAL DE NOVO HAMBURGO/RS

Recorrente: ANDREZA LISIANE DOS SANTOS GUERREIRO  
ASSOCIACAO PROJETO AMPARO ANIMAL NH

Recorrido: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

Relator: DES. ELEITORAL FRANCISCO THOMAZ TELLES

**P A R E C E R**

**RECURSO ELEITORAL. PROCEDÊNCIA DE REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. VEICULAÇÃO DE PROPAGANDA EM PERFIL DO INSTAGRAM DE PESSOA JURÍDICA. NÃO COMPROVADO O PRÉVIO CONHECIMENTO DA CANDIDATA BENEFICIÁRIA. PARECER PELO PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO.**

Trata-se de recurso eleitoral interposto pelas acima indigitadas em face de sentença prolatada pelo Juízo da 172ª Zona Eleitoral de NOVO HAMBURGO/RS, a qual  **julgou procedente**  a representação contra elas movida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, sob o fundamento de que não é



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

---

crível a alegação de desconhecimento de ANDREZA quanto às publicações irregulares no perfil da rede social da associação, uma vez que a candidata se revela “figura de destaque” da “ong” . (ID 45731112)

As recorrentes alegam que: a) “O fato de Andreza ser a fundadora da associação ou figura de destaque nas atividades da mesma não implica automaticamente no seu prévio conhecimento sobre o compartilhamento da postagem”; b) “ainda que a vinculação entre a pessoa física e a jurídica seja evidente no contexto da fundação da entidade, isso não é suficiente para presumir o controle sobre as postagens gerenciado por terceiros. A presunção de conhecimento sem a devida prova afronta o Art. 40-B e § 1º da lei nº 9.504/96”; c) “Ainda que se entenda pela subsistência da multa, há que se ponderar sua dosimetria à luz do princípio da proporcionalidade”, uma vez que “A aplicação de uma multa no valor de R\$ 5.000,00 para cada um dos representados se revela excessiva e desproporcional à gravidade do fato”. Com isso, requer a reforma da decisão. (ID 45731119)

Com contrarrazões (ID 45731124), foram os autos remetidos a esse egrégio Tribunal e deles dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório. Passa-se à manifestação.

Assiste parcial razão às recorrentes. Vejamos.

Não há dúvida de que a ASSOCIACAO PROJETO AMPARO



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

---

ANIMAL NH veiculou propaganda eleitoral em seu perfil no Instagram e que, por consequência, infringiu o art. 57-C, § 1º, I, da Lei nº 9.504/1997.

No entanto, conforme ressaltado pelo próprio MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL: “em relação à candidata à Vereadora não há prova cabal nos autos de que tivesse ingerência no conteúdo das redes sociais da Associação, de modo que fica prejudicada sua responsabilização pelo fato” (ID 45731124)

Com efeito, sequer constam nos autos as datas das propagandas postadas na rede social da pessoa jurídica (se foram publicadas no mesmo dia ou não), tampouco há notícia de por quanto tempo permaneceram no ar. Sendo assim, ainda que a candidata exerça importante papel na associação, não se mostra comprovado que ela teve prévio conhecimento das referidas postagens ou que foi conivente.

Pois bem, e quanto à aplicação da multa, deve-se considerar que é “inviável o afastamento da infração por aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade em se tratando de **sanção de natureza objetiva**” (TRE-RS. RE nº 060195557, publicado em 29/09/2022 - *g. n.*)

Desse modo, deve prosperar a irresignação apenas para se reconhecer a improcedência da representação em relação à candidata.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

---

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por sua agente signatária, manifesta-se pelo **parcial provimento** do recurso.

Porto Alegre, 29 de setembro de 2024.

**MARIA EMÍLIA CORRÊA DA COSTA**  
Procuradora Regional Eleitoral Auxiliar